



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400970

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007203-51.2024.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, é apelado MARCOS ROGERIO DENADAI PEÇAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1007203-51.2024.8.26.0229

APELANTE: PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A

APELADO: MARCOS ROGÉRIO DENADAI PEÇAS

COMARCA: HORTOLÂNDIA

VOTO Nº 27.211

AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES - VENDA MEDIANTE SISTEMA DE PAGAMENTOS - CARTÃO DE CRÉDITO / DÉBITO - RELAÇÃO DE CONSUMO - AUTOR (PESSOA JURÍDICA) - DESTINATÁRIO FINAL - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - RECONHECIMENTO - SUBSUNÇÃO À TEORIA FINALISTA MITIGADA - PRECEDENTE DO STJ - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, VIII, DA LEI 8.078/90 - CABIMENTO.

RÉ - “CHARGEBACK” - PRESTADORA DO SERVIÇO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INTERPRETAÇÃO DO ART.927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL - RISCO DA ATIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERIR AO CONTRATANTE O ÔNUS DA AFERIÇÃO DA HIGIDEZ DAS TRANSAÇÕES - RÉ - IMPOSIÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES ESTORNADOS PELAS VENDAS EFETIVADAS PELO AUTOR - PEDIDO INICIAL - PROCEDÊNCIA - SENTENÇA - MANUTENÇÃO.

APELO DA RÉ DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de ação de restituição de valores, cujo relatório da sentença se adota, julgada nos seguintes termos: “... *Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a requerida a proceder à liberação do pagamento das compras indevidamente canceladas ou, na impossibilidade, deverá ressarcir a autora no valor de R\$ 2.996,90, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP e acrescidos de juros de mora desde o respectivo vencimento. A partir da vigência da Lei nº*

14.905/2024, a correção monetária deve ser calculada pelo IPCA e os juros de mora pela taxa SELIC, menos IPCA (art. 406, § 1º do Código Civil). Ante a procedência da ação, defiro a tutela de urgência pleiteada determinando à ré que proceda ao imediato desbloqueio dos valores retidos. Sucumbente, condeno o réu ao pagamento de custas e despesas, além de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.” (fls. 343/348).

A ré apelou. Assevera a inaplicabilidade da legislação consumerista. Tece considerações sobre a distinção das relações jurídicas na cadeia de fornecimento dos serviços de pagamentos eletrônicos, mediante a utilização de máquina. Relata a responsabilidade de cada participante. Pontua a ausência de responsabilidade pela autorização da venda pelo meio eletrônico de pagamento. Aduz que o *chargeback* decorre da contestação da transação pelo titular do cartão. Insiste na validade da cláusula contratual e na culpa exclusiva de terceiro. Necessário o efeito suspensivo. Pretende a reforma da sentença (fls. 351/359).

O autor contrarrazoou (fls. 366/373).

É O RELATÓRIO.

O autor, pessoa jurídica, é hipossuficiente técnico. A ré é conhecedora dos meandros dos serviços dos quais detém melhores condições para a produção da prova. Aplicável a teoria finalista mitigada. O autor não teria como discutir questão técnica com a mesma propriedade. Sobre o tema, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. CONSUMIDOR. TEORIA FINALISTA MITIGADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE, SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ entende que se aplica a teoria finalista de forma mitigada, permitindo-se a

incidência do CDC nos casos em que a parte, embora não seja destinatária final do produto ou serviço, esteja em situação de vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica em relação ao fornecedor, conforme entendeu a Corte de origem, no caso dos autos. [...] (REsp 1730849/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 07/02/2019).

Passível a inversão do ônus da prova. O art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90 não a restringe apenas quando da verossimilhança das alegações, mas também quando da hipossuficiência na relação, hipótese em apreço. Sobre a questão, ensinamento doutrinário:

“Reza o art. 6º, VIII, do CDC que é direito básico do consumidor 'a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências'. Note-se que a partícula 'ou' bem esclarece que, a favor do consumidor, pode o juiz inverter o ônus da prova quando apenas uma das duas hipóteses está presente no caso. Não há qualquer outra exigência no CDC, sendo assim facultado ao juiz inverter o ônus da prova inclusive quando esta prova é difícil mesmo para o fornecedor, parte mais forte e expert na relação, pois o espírito do CDC é justamente de facilitar a defesa dos direitos dos consumidores e não o contrário, impondo provar o que é em verdade o 'risco profissional' ao - vulnerável e leigo - consumidor.” (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Cláudia Lima Marques, Antonio Herman V. Benjamin e Bruno Miragem, 4ª edição, 2013, Ed. Revista dos Tribunais, págs. 291/292).

As partes firmaram contrato de credenciamento para utilização de meios de pagamento oferecidos pela ré. O autor sustenta que é credor de R\$ 2.996,90, decorrentes de vendas realizadas em 19.6.2024, não repassadas (*chargeback*) após autorização pelo sistema da ré e entrega dos produtos (fls. 17/57).

A ré ofertou o serviço para viabilizar a venda, mediante a utilização de cartões de crédito e/ou débito. O autor possuía a expectativa da segurança das operações. A ré não poderia, após o envio do código de autorização, estornar os valores em prejuízo ao autor. Impunha-se que obstasse as fraudes. Falhou na prestação do serviço. Responde objetivamente. Reza o parágrafo único do art. 927 do Código Civil:

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Importante ressaltar que se efetivaram mediante aprovação, o que permitiu as entregas. O autor não pode se ver prejudicado ao argumento de que as aquisições foram fraudulentas, atos noticiados em momento posterior às vendas.

Na essência, a ré não se desincumbiu do ônus quanto à existência de fato impeditivo do direito deduzido na inicial (art. 333, II, do CPC). Cuida-se do risco da atividade. A responsabilidade incide independentemente de culpa em razão da natureza da atividade. A ré detém a tecnologia do sistema disponibilizado aos contratantes. Veja-se ensinamento doutrinário a respeito:

“O Código Civil, por seu turno, afastando-se da orientação da lei revogada, consagrou expressamente a teoria do risco e, ao lado da responsabilidade subjetiva (calcada na culpa), admitiu também a responsabilidade objetiva, consoante se infere na leitura do seu art. 927: [...] “ (Manual de Direito Civil: volume único/Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho - 6. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022, pág. 949).

Sobre a questão, precedentes da Corte:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. Partes que celebraram contrato pelo qual a autora aderiu à infraestrutura de pagamentos com cartão de crédito e débito disponibilizado pela ré. Operações autorizadas, posteriormente estornadas pela ré em razão de terem sido realizadas mediante fraude. Resistência da ré fundada no fato de que não tem responsabilidade pela liquidação da transação a cargo da administradora dos cartões. Inadmissibilidade. Ré que responde de forma objetiva pelo serviço que ofereceu à autora. Abusiva a cláusula contratual que transfere integralmente o risco da atividade da ré e de suas parceiras à autora. Exegese do art. 14, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável conforme a teoria finalista mitigada ou aprofundada, e art. 927, par. único, do Código Civil. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1011645-83.2020.8.26.0008; Relator: Nuncio Theophilo Neto; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2023; Data de Registro: 10/02/2023).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - Pedido de reparação de danos materiais - Sentença de procedência - Recurso da ré - Venda de produtos por parte da autora - Pagamento via cartão de crédito, em sistema de pagamento oferecido pela ré - Retenção do pagamento pela ré, sob alegação de contestação da venda - Retenção indevida - Mercadorias entregues e ausência de culpa da autora na verificação dos dados de seus clientes - Risco da atividade da autora - Ratificação do julgado - Honorários recursais devidos - RECURSO

NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001024-42.2020.8.26.0003; Relator: Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/02/2023; Data de Registro: 09/02/2023).

Pelo fato de as transações ocorrerem à distância, eventual utilização de cartões de terceiros não é passível de detecção pelo vendedor. À ré incumbia apurar, em tempo real, a suposta utilização dos cartões por terceiros por meio de conexões com as instituições administradoras.

Não subsiste a cláusula inserta no contrato, exclusivamente para se proteger e se isentar de situações como as em debate.

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo. Na fase recursal, nos termos art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da condenação. A sentença concedeu a tutela. Descabia a pretensão ao efeito suspensivo ao apelo (art. 1012, § 1º, V, do CPC).

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR